

IMPRESCRITIBILIDADE DA AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS AO ERÁRIO

Dario Carvalho De Santis
Curso de Pós Graduação em Direito Público – Turma 20
Unidade Bragança Paulista - SP

RESUMO

Trata-se de atividade em curso de pós-graduação com o escopo de analisar se há ocorrência de prescrição nas ações de reparação de dano ao erário, em virtude do dispositivo da Constituição Federal que diz que a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. O objetivo geral é identificar na Doutrina e Jurisprudência o atual entendimento e a aplicação do dispositivo constitucional em comento. A metodologia para abordagem do tema será dialética e o dedutiva. A forma de pesquisa será qualitativa, em vista de que a resposta do problema ocorrerá mediante a análise de dados, os quais induzirão à solução. Os métodos a serem utilizados para abordagem do tema serão o método dialético e o método dedutivo. Dialético haja vista que a aplicação da norma jurídica deve ser examinada dentro do contexto social, e as contradições entre os operadores do Direito e doutrinadores geram novas interpretações. Dedutivo em virtude da busca racional das respostas a serem conseguidas.

Palavras – chave: dano ao erário, ressarcimento, imprescritibilidade, reparação, prescrição.

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de artigo científico em curso de pós-graduação com o escopo de analisar se há ocorrência de prescrição nas ações de reparação de dano ao erário sem a pretensão de exaurir o tema, mas sim fomentar a discussão jurídica obre as linhas interpretativas, este artigo busca verificar as nuances do tema em sede doutrinária e jurisprudencial de aplicação da perda do direito de ação no que tange ao ressarcimento aos cofres da Administração Pública

Nossa Carta Magna em seu bojo carrega o Capítulo VII, que versa sobre a Administração Pública. Em seu artigo 37, § 4º, diz a Constituição que “os atos de improbidade importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.”

Em seu artigo 37, § 5º, a Carta Cidadã determina que haveria necessidade de norma infraconstitucional para definir os prazos de prescrição dos ilícitos praticados por agentes públicos, conforme segue, “*in verbis*”:

“5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.”

O texto apresenta a ressalva de que a lei que estabelecerá os prazos de prescrição para os ilícitos não o fará para as ações de ressarcimento.

Por não ser pacificado o tema tanto na Doutrina quanto na Jurisprudência, o problema se apresenta da seguinte maneira: a imprescritibilidade aludida no dispositivo constitucional alcança qualquer tipo de ação de ressarcimento ao erário? A imprescritibilidade alcança apenas as ações por danos ao erário decorrentes de ilícito penal ou de improbidade administrativa? O dispositivo não contém norma apta a consagrar imprescritibilidade alguma?

A temática encontra-se contextualizada na seara do Direito Administrativo, no que tange à proteção do erário, combinada com o instituto da prescrição, afeto ao Direito Civil, e atrelado ao Princípio da Segurança Jurídica.

Especificamente, pretende-se verificar através da literatura específica bem como da análise de julgados, as principais vertentes oriundas da interpretação do postulado constitucional, em especial se a imprescritibilidade aludida no dispositivo constitucional alcança qualquer tipo de ação de ressarcimento ao erário, se a imprescritibilidade alcança apenas as ações por danos ao erário decorrentes de ilícito penal ou de improbidade administrativa, ou se o dispositivo não contém norma apta a consagrar imprescritibilidade alguma, haja vista o princípio da segurança jurídica.

Importante salientar que a despeito da menção constitucional, existem divergências tanto na Doutrina quanto na Jurisprudência, sobre o tema, afeto ao Direito Público, especialmente Administrativo combinado com o instituto de Direito Civil denominado prescrição.

Destarte, necessário aprofundar assunto tão caro aos cidadãos em geral, assunto este que dialoga com a necessidade de melhorias estruturais em nossa pátria, cuja arrecadação de recursos pecuniários não condiz com a contraprestação oferecida por parte da Administração.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1. PRESCRIÇÃO

Diz o artigo 37, § 4º, diz a Constituição que “os atos de improbidade importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível”.

Desta feita, denota-se por lógica que as sanções são de natureza civil, haja vista o legislador ressaltar que ocorrerão “sem prejuízo da ação penal cabível.”.

Por outro lado, o ressarcimento de dano também pode ocorrer em âmbito penal, como efeito da sentença condenatória. Nesse sentido seria uma pena acessória.

Inserto no livro III da parte geral do nosso Código Civil, no Título IV encontra-se a disciplina que rege a prescrição e a decadência. Na prescrição, o tempo é requisito essencial, bem como a inércia do titular do Direito.

O artigo 189 do Código Civil, *caput*, define que: “violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição...”.

Sívio Rodrigues (2003, p. 323) assevera que: “Aqui encontramos a influência do elemento *tempo* no âmbito do Direito.”.

O preclaro civilista em seu escólio aduz ainda que, de duas maneiras o tempo vai interferir nas relações jurídicas gerando duas formas de prescrição: quando uma pessoa exerce um direito por grande lapso temporal, acaba tendo a prerrogativa de incorporá-lo ao seu patrimônio, no que se nomeia prescrição aquisitiva.

Por outro viés, a prescrição de que se trata o presente artigo é a decorrente da inércia do titular de direito, o legitimado para propor uma ação, que acarreta na perda do direito de utilizá-la. Tal prescrição, de acordo com o vaticínio do supracitado civilista é denominada prescrição extintiva ou liberatória.

O fundamento predominante da prescrição, para Rodrigues seria a segurança jurídica, conforme segue, *in verbis*:

“A maioria dos escritores, entretanto, fundamenta o instituto no anseio da sociedade em não permitir que demandas fiquem indefinidamente em aberto; no interesse social em estabelecer um clima de segurança e harmonia, pondo termo a situações litigiosas e evitando que, passados anos e anos, venham a ser propostas ações reclamando direitos cuja prova de constituição se perdeu no tempo.”(RODRIGUES, 2003 pg. 327).

Para que ocorra prescrição há necessidade de que sejam preenchidos determinados requisitos: primordialmente, a existência de pretensão a ser alegada em juízo, ou seja, o direito da parte autora de iniciar uma ação judicial; também é necessária a inércia por parte deste autor para ingressar com a demanda que tem

direito; é preciso também o decurso de interregno determinado por lei, ou na ausência dele, no interregno determinado pela lei civilista, em seu artigo 205, qual seja, 10 anos e finalmente a inexistência de fatos definidos em lei que possam suspender, interromper ou impedir a fluência do prazo prescricional.

A Lei de Improbidade Administrativa (8429/92) estabelece também em seu artigo 23 os prazos para entrar com as ações buscando o devido ressarcimento.

Os agentes ativos, causadores de danos, nesta lei são os agentes públicos, servidores ou não, entidades beneficiárias de incentivos do poder público em menos de 50% do patrimônio, ou receita e terceiros que se beneficiem do ato ímprobo.

Os prazos para propositura da ação por esta lei podem ser de até 5 anos após o término do exercício de mandato, do cargo em comissão ou função de confiança, ou dentro do prazo prescricional para faltas disciplinares em que se cabe demissão nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.

Trata-se de regulamentação de prazo que ocorre à despeito da ressalva contida na norma constitucional, válida para os sujeitos ativos que se enquadrem na lei.

Ressalte-se que a pena de ressarcimento do dano está prevista em seu artigo 12, incisos I, II e III, portanto, aparentemente, há regulamentação de prazo para ressarcimento, contrariando o que diz a Carta Cidadã, no que tange aos agentes públicos.

2.2. POSIÇÕES DOUTRINÁRIAS FAVORÁVEIS

Verificando a Doutrina, podemos encontrar algumas opiniões de estudiosos de renome, conforme verificaremos a seguir, mas que de certa maneira, não se agradam totalmente da imprescritibilidade.

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2008) a intenção do Legislador foi de ressaltar que não haveria prescrição para ações de ressarcimento ao erário. A doutrinária administrativista explica que:

“São, contudo, imprescritíveis, as ações de ressarcimento por danos causados por agente público, seja ele servidor público ou não, conforme o estabelece o artigo 37, § 5o, da Constituição. Assim, ainda que para outros fins a ação de improbidade esteja prescrita, o mesmo não ocorrerá quanto ao ressarcimento dos danos (DI PIETRO, 2008 pg. 789).”

Expoente do Constitucionalismo Brasileiro, José Afonso da Silva afirma que a prescrição consiste em princípio geral do Direito e aponta a imprescritibilidade como exceção constitucional e prêmio à inércia da Administração em buscar o ressarcimento ao prejuízo provocado. Tal entendimento se percebe ao analisar o escólio do constitucionalista, senão vejamos:

“A prescritibilidade, como forma de perda da exigibilidade de direito, pela inércia de seu titular, é um princípio geral do direito. Não será, pois, de estranhar que ocorram prescrições administrativas sob vários aspectos, quer quanto às pretensões de interessados em face da Administração, quer quanto às desta em face de administrados. Assim é especialmente em relação aos ilícitos administrativos. Se a Administração não toma providências à sua apuração e à responsabilidade do agente, a sua inércia gera a perda de o seu ius persecuendi. É o princípio que consta do art. 37, § 5o, que dispõe: “A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”. Vê-se, porém, que há uma ressalva ao princípio. Nem tudo prescreverá. Apenas a apuração e punição do ilícito, não, porém, o direito da Administração ao ressarcimento, à indenização, do prejuízo causado ao erário. É uma ressalva constitucional e, pois, inafastável, mas, por certo, destoante dos princípios jurídicos, que não socorrem quem fica inerte (dormientibus no succurrit ius). Deu-se assim à Administração inerte o prêmio da imprescritibilidade na hipótese considerada (SILVA, 2009 pg. 673).”

Aqui vemos como a prescrição é princípio geral, inerente ao Sistema Jurídico Pátrio, e também podemos observar o desagrado deste doutrinador, ao interpretar a norma constitucional como passível de afastar a perda do direito de acionar o causador de dano para efetuar o devido ressarcimento. Trata-se de posição favorável à imprescritibilidade, porém com ressalvas à ressalva.

De qualquer maneira, firma a posição no sentido de que a imprescritibilidade atinge a todos indistintamente.

O preclaro Administrativista Celso Antonio Bandeira de Mello entende que por força do disposto no artigo 37, § 5º, as ações de ressarcimento são imprescritíveis.

In verbis:

“Ressalte-se, todavia, que, por força do art. 37, § 5o, da Constituição, são imprescritíveis as ações de ressarcimento por ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário (MELLO, 2008 pg. 1035).

Posteriormente, supracitado professor modificou seu entendimento, ao verificar que as declarações da perda do direito de ação no texto constitucional sempre são feitas de forma literal, e principalmente em âmbito penal (Rodrigues, 2013).

Importante considerar que com o rigor da lei penal (como deve ser) provoca estranheza ao se imaginar que qualquer forma de ressarcimento de dano, mesmo que seja ao patrimônio público não possua prazo para ser demandado judicialmente por parte da Administração. Parece de certa maneira até desproporcional, haja vista entendermos que o crime contra a vida padece após o decurso do prazo.

Para Diógenes Gasparini (2009), a prescrição é aplicável a todos, incluindo a Administração Pública, porém afirma que o insculpido na Carta Magna não é a instituição da imprescritibilidade no que tange ao ressarcimento dos danos ao erário e também nas ações de regresso oriundas de danos causados por agentes públicos, nas quais se demanda pelo ressarcimento da obrigação paga pela administração.

Trata-se, para ele, da possibilidade de legislação concorrente, por parte do ente federado, para legislar estabelecendo o prazo que considerar adequado às suas necessidades. Neste condão, ausente a legislação específica, aplicável seria o disposto na regra geral inserta no Código Civil havendo, portanto, prescrição.

Denota-se que na doutrina a tese da imprescritibilidade tem como fundamentos principais a Supremacia e Indisponibilidade do Interesse Público sobrepondo-se ao Princípio da Segurança Jurídica, e a interpretação de que a ressalva contida no mandamento constitucional diz respeito à prescrição e não à edição de lei específica para o caso em comento.

Mas a própria Supremacia do Interesse Público sobre o particular deve guardar sua eficácia ao ser confrontada com o princípio da dignidade humana e a possibilidade de ação contra alguém a qualquer tempo causaria uma situação insustentável para o demandado: a angústia perpétua da espera se transformaria em degradante condição, que por certo acarretaria no descrédito do sistema normativo.

Desta maneira, a imprescritibilidade atingiria à todos, independentemente de se tratar de agente público. Tal entendimento vem aparentemente perdendo força na Doutrina, conforme verificamos nas mudanças de opinião dos autores e os que a admitem, declaram desnecessária a perda do direito de ação, e até mesmo prêmio para a inércia da Administração Pública em buscar o devido ressarcimento do dano através de ação própria.

2.3. POSIÇÕES DOUTRINÁRIAS DESFAVORÁVEIS

Pela polêmica que cerca o assunto encontra-se entre diversos autores uma infinidade de posições desfavoráveis à imprescritibilidade, com fundamento principalmente na segurança jurídica.

Considerando este contraponto, a Segurança Jurídica fundamenta toda a credibilidade do sistema, é peça fundamental: em não havendo a segurança jurídica, os princípios tornar-se-iam inócuos.

Alguns defendem que se a ação de ressarcimento ao erário não está sujeita aos prazos de prescrição previstos na Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8429/92), estaria sujeita à prescrição prevista no Código Civil, em virtude de se tratar de sanção de natureza civil.

Seguindo este entendimento, a ausência de prazo prescricional específico acarretaria a aplicação do artigo 205 que determina que: "A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor."

Para Rita Tourinho (2004) o texto constitucional aparentemente requer lei regulamentando especificamente o prazo prescricional, não se tratando de caso de

concessão de caráter imprescritível à ação de ressarcimento, conforme se denota de seu entendimento, que assevera:

"Ora, o artigo 37, § 5o, da Constituição apenas afirma que as ações de ressarcimentos decorrentes de prejuízos causados ao erário não estarão sujeitas ao prazo prescricional a ser estabelecido em lei para ilícitos praticados por agentes públicos. Em momento algum afirmou que estas ações de ressarcimento seriam imprescritíveis (TOURINHO, 2004)."

Supracitada autora realiza análise deveras lógica ao demonstrar que todas as vezes que há a imprescritibilidade na Carta Cidadã, há menção expressa, tanto no caso do crime de racismo que "constitui crime inafiançável e imprescritível" (5º XLII), quanto na a ação de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5o, XLIV).

E finaliza fazendo um paralelo interessante: em seu raciocínio afirma que até o crime de homicídio possui prazo prescricional, ou seja, a penalidade a quem atenta contra o bem maior, que é a vida, sofre prescrição. Para a autora parece absurdo que não haja prescrição para o ressarcimento de dano patrimonial ao erário.

Mais uma vez verifica-se que a lei penal, mais gravosa, possui prescrição até para a tutela da vida, bem jurídico deveras superior aos bens patrimoniais. Tal argumento vem prosperando em sede doutrinária conforme verificamos no entendimento de Celso Antônio Bandeira de Mello.

Para Elody Nassar (2009) a prescrição é regra geral, fundamentada no princípio da segurança jurídica:

"Necessário observar que, na hipótese do art. 37, § 5o, segunda parte, dois princípios se chocam: de um lado, a necessidade do ressarcimento ao erário público e a observância do princípio da indisponibilidade do interesse público e, de outro, o ataque ao princípio da estabilidade das relações constituídas no tempo, fundamento principal do instituto da prescrição (NASSAR, 2009 pg 345)."

Afirma a Douta Mestra que "...o sistema jurídico é um todo harmonioso que não admite contradições, e a imprescritibilidade sem limites seria uma delas". Em balizada reflexão, assevera que a resposta ao questionamento será dada pelos Tribunais:

"Aos tribunais incumbe firmar o verdadeiro critério, ante a hipótese posta. No entanto, colocamo-nos junto daqueles que entendem não poder subsistir a imprescritibilidade dessas ações, pois que contraria aos princípios gerais regentes do instituto prescricional (NASSAR,2009 pg 345)."

A diversidade de posicionamentos na doutrina também ocorre na jurisprudência. Ao ensejo, oportuno o exame dos julgados de nossa Corte Constitucional, com o escopo de apurar os entendimentos exarados a respeito da questão em tela.

A tese da prescribibilidade se dá principalmente com fundamento na segurança jurídica e interpretação restritiva do mandamento constitucional que se sobrepõem à supremacia e indisponibilidade do Interesse Público.

Neste sentido consideramos importante observar que Sistema Jurídico carece de segurança, credibilidade, e a imprescritibilidade advinda de interpretação extensiva, pela não determinação de prazo prescricional se dá de maneira a entender que a norma possui eficácia plena: não há necessidade de regulamentação por parte do legislador infraconstitucional.

Há que se observar que a falta de regulamentação da norma gera incertezas quanto à seu real propósito, e o contrário também ocorre: a regulamentação ocorrerá através de que espécie de processo legislativo?

Noutro viés, a ressalva também pode se tratar de que a prescrição das ações de ressarcimento será regulamentada na própria Constituição, não se tratando de assunto a ser tratado pela Lei Ordinária.

Legislar à nível constitucional seria a maneira de se sanar qualquer dúvida sobre o alcance da norma, com a menção da imprescritibilidade de maneira literal:

desta feita não existiria dúvida pendente sobre o sentido da norma, facilitando a utilização e interpretação.

2.4. A JURISPRUDÊNCIA

Importante debate sobre o tema ocorreu no Mandado de Segurança 26210, de relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, quando uma bolsista do CNPQ alegou a ocorrência de prescrição da obrigação de ressarcimento ao erário por não ter cumprido a obrigação contratual de retornar ao país após a conclusão dos estudos no exterior custeados pela União.

O Eminentíssimo Ministro Relator, em seu voto afirma que o texto constitucional declara a imprescritibilidade para todos, pois a interpretação de que a norma só atingiria aos agentes públicos seria quebra da isonomia.

Tal argumento parece bastante lógico, no sentido de que premiaria os particulares que causassem dano, situação bastante injusta. Por outro lado, a Lei de Improbidade Administrativa já regulamenta os prazos para os agentes públicos.

Finaliza declarando que se não fosse a taxatividade presente na norma constitucional, a imprescritibilidade só se daria em relação aos agentes públicos, não atingindo os demais.

No mesmo processo o Ministro Marco Aurélio Mello ofertou voto no sentido de que a Carta Cidadã ao determinar a imprescritibilidade o faz de maneira explícita, não podendo existir interpretação sobre a regra que contrarie o princípio da segurança jurídica.

Trata-se de argumento dos mais fortes no campo doutrinário: desta maneira, aplicável seria o prazo genérico previsto na lei civil, conforme aludimos anteriormente.

César Peluso, na ocasião opinou que a imprescritibilidade atingiria apenas ações de ressarcimento de danos oriundos de ilícitos penais por se tratar de dano mais gravoso.

Tal entendimento não prosperou no debate, e insta salientar que o ressarcimento de qualquer ilícito traria a possibilidade de demandar excessivamente, sem qualquer razoabilidade. Ademais, a obrigação do ressarcimento dos danos causados pelos ilícitos penais é efeito da própria sentença condenatória, consoante o art. 91, inciso I do Código Penal.

Finda a sessão, restou vencido o Ministro Marco Aurélio, e denegada a segurança pleiteada pela bolsista que alegara a prescrição da pretensão de ressarcimento.

A polêmica é presente também em outros casos, no qual existem diversas interpretações, conforme o voto do relator no RE 669069, ministro Teori Zavascki, que entende que o que se questiona é o sentido e o alcance a ser dado à ressalva final do dispositivo. Vejamos a preciosa explanação contida no aludido voto que sintetiza de maneira a facilitar as vertentes da discussão:

“A questão transcende os limites subjetivos da causa, havendo, no plano doutrinário e jurisprudencial, acirrada divergência de entendimentos, fundamentados, basicamente, em três linhas interpretativas: (a) a imprescritibilidade aludida no dispositivo constitucional alcança qualquer tipo de ação de ressarcimento ao erário; (b) a imprescritibilidade alcança apenas as ações por danos ao erário decorrentes de ilícito penal ou de improbidade administrativa; (c) o dispositivo não contém norma apta a consagrar imprescritibilidade alguma”.

Cumprido ressaltar que no aludido processo foi declarada a repercussão geral por unanimidade no Plenário Virtual do Supremo.

Destarte, a interpretação do dispositivo tende a ser uniformizada, com a resolução da questão e o posicionamento firmado, possibilitando a mais correta aplicação do dispositivo.

Com tal advento haverá o fim da celeuma que aflige aos Tribunais e Doutrinadores. Não se trata apenas de prazo para a demanda: as questões dos direitos dos particulares em relação ao Estado estão patentes.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, subsume-se doutrinariamente que a intenção contida no artigo 37, § 5º da Constituição Federal de 1988 é de que a ação de ressarcimento de danos ao erário não é alcançada pela prescrição a despeito de tais ações haverem sido ressalvadas por força do artigo 37, §5º de nossa Magna Carta.

A despeito da escrita da norma, grandes doutrinadores entendem que a possibilidade de ação infinita atenta contra a segurança jurídica, necessária até mesmo para fazer valer a Supremacia do Interesse Público sobre o Particular. Não há que se falar em Supremacia Infinita, quando o Princípio da Dignidade Humana encontra-se escrito de maneira literal na Carta Magna, e trata-se de tutela maior do que as questões patrimoniais que se perdem pela ausência de demanda em tempo por parte do Poder Público

Ademais, em havendo agressão à dignidade humana por fator patrimonial, o que se falar da vida, bem jurídico maior a ser tutelado? Seria a sobreposição do interesse patrimonial do Estado sobre ordem natural que prevê a perda do direito de ação a maneira de se proteger os bens públicos?

Entendemos que não. Ademais, a possibilidade de demandar não foi exercida em tempo, e a despeito da indisponibilidade do interesse público.

Com maestria, O ministro Teori sintetiza as questões caras ao tema e até que se firme a interpretação sobre o tema, denota-se que a imprescritibilidade têm alcançado todas as ações de ressarcimento, não apenas ações oriundas de ilícitos penais ou improbidade administrativa.

O descumprimento de obrigação para particular que causou prejuízo ao erário pela ausência de contraprestação, qual seja, a aplicação do conhecimento obtido em atividade profissional no território nacional também ocasionou a discussão do tema e a segurança foi denegada para reconhecer da prescrição com fulcro na norma em estudo.

O entendimento do Supremo até o presente momento vem em sentido contrário à corrente doutrinária que vem se formando. Conforme observado, a

imprescritibilidade vem sendo aceita tanto em relação aos agentes públicos quanto particulares que causem dano.

Do ponto de vista doutrinário, a tendência constatada é de não admitir a imprescritibilidade, com fulcro na sobreposição do Princípio da Segurança Jurídica em relação ao Princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o Privado e da existência de prazo prescricional previsto no Código Civil quando a lei não estabelecer outro.

Conclui-se que a perda do direito de demandar pelo ressarcimento de dano ao erário atinge todos, sem distinção por exercício de função pública, no que tange ao entendimento firmado no momento no nosso Supremo Tribunal Federal, até que se resolva a questão que se encontra em repercussão geral a qual determinará a correta interpretação do disposto no artigo 37, §5º da Carta Magna.

4. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

BRASIL. Constituição Federal (1988). Vade Mecum Saraiva. 11. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. Código Civil(2002). Vade Mecum Saraiva. 11. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. Lei de Improbidade Administrativa (8429/1992). Vade Mecum Saraiva. 11. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 21° ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 14ª ed. rev. São Paulo : Saraiva, 2009.

MEZZOMO, Marcelo Colombelli. A imprescritibilidade das ações ressarcitórias decorrentes de atos de improbidade administrativa: Um equívoco hermenêutico. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, III, n. 10, ago 2002. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4699>. Acesso em 18 jun 2014.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 18ª ed. São Paulo: Atlas, 2005

NASSAR, Elody. Prescrição na administração pública. 2. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

Pesquisa de notícia no site:

<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=246671>>.

Acesso em: 03/09/2014.

Pesquisa de Jurisprudência no site:

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RE%24%2ESCLA%2E+E+669069%2ENUME%2E%29+OU+%28RE%2EPRCR%2E+ADJ2+669069%2EPRCR%2E%29&base=baseRepercussao&url=http://tinyurl.com/cmnrfd>> e

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28MS%24%2ESCLA%2E+E+26210%2ENUME%2E%29+OU+%28MS%2EACMS%2E+ADJ2+26210%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/cza9j7w>>.

Acessos em set. 2014.

RODRIGUES, Sílvio. Direito Civil, vol. 1. 34ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

RORIZ, Rodrigo Matos. Das ações de ressarcimento ao erário: uma análise da tese da imprescritibilidade à luz da jurisprudência do STF. Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3484, 14 jan. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/23442>>. Acesso em: 20 jun. 2014.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 32 ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

SOUSA, Fábio Torres de. Improbidade administrativa: 21 anos da Lei 8.429/92. Jus Navigandi, Teresina, ano 19, n. 3976, 21 maio 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/28695>>. Acesso em: 20 jun. 2014.

TOURINHO, Rita Andréa Rehem Almeida. A prescrição e a Lei de Improbidade Administrativa. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 274, 7 abr. 2004, Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/5054>>. Acesso em: 04/09/2014